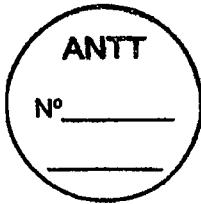


**RELATORIA:****DMR****TERMO:****VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO:****039/2018****OBJETO:****NATURETUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA-ME. –
COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO –
RELATÓRIO FINAL – APlicar a pena DECLARAÇÃO DE
INIDONEIDADE.****ORIGEM:****SUPAS****PROCESSO(s):****50500.125703/2013-18****PROPOSIÇÃO PRG:****PARECER Nº 4.657/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.107/110);
NOTA Nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.113/116)****PROPOSIÇÃO DMR:****Pela Declaração de Inidoneidade****ENCAMINHAMENTO:****À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA****I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa NATURETUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA – CNPJ Nº 09.206.371/0001-07, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em



fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

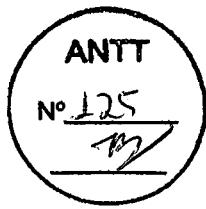
II – DOS FATOS

Mediante a **NOTA TÉCNICA N° 273/2014/SUPAS/ANTT** (fls.23/26), a SUPAS informou que “*a empresa Naturetur Transportes Turísticos Ltda-Me., é autorizatária dos serviços de fretamento perante a ANTT, e teve o seu certificado de Registro para Fretamento emitido para o período de 11/01/2013 à 25/11/2013 – doc. 1 (fl.13). Ressalte-se que o veículo placa FJK 5000 estava cadastrado na frota da referida empresa na data da fiscalização – doc. 2 (fl.14)*”.

Diante disso, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº. 617/SUPAS/ANTT, de 18/11/2014, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final (fl.29).

A instrução processual revela que a empresa foi devidamente intimada, e apresentou defesa (fl. 37/44), bem como o prazo para apresentação de alegações finais (fl.75/84), sendo, então elaborado pela Comissão o Relatório Final (fls.96/103), concluindo pela caracterização das infrações aos parágrafos 1º e 5º do art. 36 e inciso VI do art. 86, ambos do Decreto nº 2.521/1998, bem assim como aos arts. 32 e 46 da Resolução nº 1.166/2005, e a inobservância às disciplinas do art. 747 do CCB e da Súmula nº 64 do STF, com proposta de aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa e a consequente cassação do Certificado de Registro de Fretamento.

Instada a se manifestar, a PF/ANTT manifestou-se por meio do **PARECER N° 4.657/2015/PF-ANTT/PGF/AGU** (fls. 107/110) atestando a regularidade formal do processo e recomendou a expedição de ofícios e, para os próximos casos correlatos, a notificação dos



administradores, sócios e controladores da pessoa jurídica, com fundamento no art. 78-E da lei 10.233/2001.

Nos termos do Despacho (fl.112), a SUPAS, decidiu pela suspensão do presente processo administrativo até pronunciamento conclusivo da Procuradoria Federal junto à ANTT sobre o processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

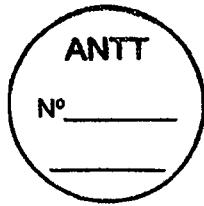
Por meio da **NOTA nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**, (fls. 113/116), a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

III – DA ANÁLISE

Nos termos da representação da Receita Federal (fl.04 e ss), informa que o veículo de placa FKJ-5000, de responsabilidade de Naturetur Transportes Turísticos Ltda., , foi fiscalizado em 03.03.2013, e constatou-se que estava transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

Diante disso, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou as presentes representações a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:



Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:
[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alcada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Foi indeferida a preliminar de prescrição e parte ilegítima, uma vez que o fundamento legal alegado não se aplica aos processos administrativos da Receita Federal e da ANTT, por não se tratar de auto de infração de trânsito. A infração cometida, no âmbito da ANTT, é matéria de transporte. Além disso, a responsabilidade pelos atos praticados é da empresa transportadora com seu respectivo CNPJ. A alteração societária, no presente caso,



pouco importa. Vale registrar que a multa aplicada pela Receita Federal foi de natureza fiscal, portanto, não cabe a esta ANTT, reconsiderar qualquer decisão do âmbito fiscal.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

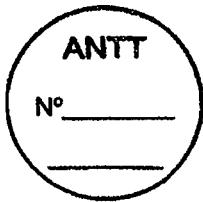
III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

(...)

No atual regulamento, a Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:



Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado á pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)

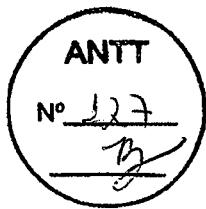
No atual regulamento, a Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:



-
- VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e*
- IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.*

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

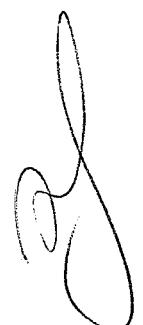
- I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;*
- II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”*

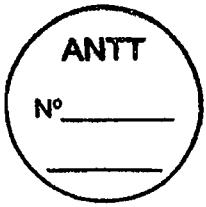
Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:





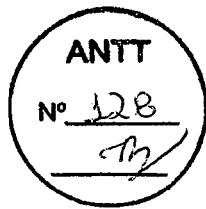
- I. Advertência;*
- II. Multa;*
- III. Suspensão;*
- IV. Cassação;*
- V. Declaração de inidoneidade;*
- VI. Perdimento do veículo.*

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Como se verifica as fotografias e do auto de infração existentes no processo, os valores e quantidade das mercadorias já caracterizam a destinação ao comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas, conforme reforçado na Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.113/116).



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do Exposto considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração e com base no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, assim como as manifestações das áreas técnicas e Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada:

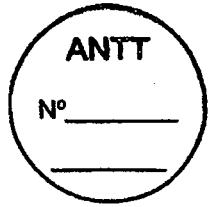
- a) Aplicar a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa NATURETUR TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA – CNPJ Nº 09.206.371/0001-07 pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com os §§ 1º e 5º do artigo 36, e o inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, bem como o artigo 61, inciso IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, c/c o artigo 78-A e H, inciso V da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e consequente cassação do Certificado de Registro para Fretamento.

- b) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa dos termos da decisão adotada.

Brasília, 09 de 02 de 2018.



MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 09 de 02 de 2018.

Ass: *Fernandes C.B.P.*